



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2144260 - SP (2024/0146353-1)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : CARLOS JOSE RODRIGUES**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A UM ANO. AGRAVO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para excluir a continuidade delitiva, restabelecendo as penas impostas pelo julgador de primeiro grau.
2. O agravante foi condenado a 4 anos de reclusão e 20 dias-multa, pela prática do crime do art. 19 da Lei n. 7.492/1986, cometido duas vezes, em concurso material, com a pena corporal substituída por duas restritivas de direitos. O Tribunal federal de origem reconheceu a continuidade delitiva, redimensionando as sanções para 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, convertida a punição corporal por duas restritivas de direitos.
3. O recurso especial do Ministério Público alegou violação ao art. 71, caput, do Código Penal, sustentando a impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva devido ao intervalo superior a um ano entre os crimes.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a continuidade delitiva quando o intervalo entre os crimes é superior a trinta dias, considerando a jurisprudência do STJ que adota esse critério temporal como referência.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A decisão impugnada foi mantida, pois a jurisprudência do STJ não admite o reconhecimento da continuidade delitiva quando o intervalo entre os crimes é superior a trinta dias, salvo em situações excepcionais que justifiquem a vinculação entre as condutas.
6. A análise do mérito do recurso especial não exigiu reexame de fatos e provas, pois limitou-se à verificação da ausência de fundamentação concreta apta a demonstrar situação excepcional, nestes autos, para o reconhecimento da continuidade delitiva em lapso superior a um ano, o que afasta a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A continuidade delitiva não pode ser reconhecida quando o intervalo entre os crimes é superior a trinta dias, salvo em situações excepcionais que justifiquem a vinculação entre as condutas. 2. A análise do mérito do recurso especial não exige reexame de fatos e provas, afastando a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 71; Lei n. 7.492/1986, art. 19.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no R Esp 1801429/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/08/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 2.605.666/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/02/2025; STJ, AgRg no HC n. 961.655/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2144260 - SP (2024/0146353-1)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : CARLOS JOSE RODRIGUES**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A UM ANO. AGRAVO DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para excluir a continuidade delitiva, restabelecendo as penas impostas pelo julgador de primeiro grau.
2. O agravante foi condenado a 4 anos de reclusão e 20 dias-multa, pela prática do crime do art. 19 da Lei n. 7.492/1986, cometido duas vezes, em concurso material, com a pena corporal substituída por duas restritivas de direitos. O Tribunal federal de origem reconheceu a continuidade delitiva, redimensionando as sanções para 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, convertida a punição corporal por duas restritivas de direitos.
3. O recurso especial do Ministério Público alegou violação ao art. 71, caput, do Código Penal, sustentando a impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva devido ao intervalo superior a um ano entre os crimes.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a continuidade delitiva quando o intervalo entre os crimes é superior a trinta dias, considerando a jurisprudência do STJ que adota esse critério temporal como referência.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A decisão impugnada foi mantida, pois a jurisprudência do STJ não admite o reconhecimento da continuidade delitiva quando o intervalo entre os crimes é superior a trinta dias, salvo em situações excepcionais que justifiquem a vinculação entre as condutas.

6. A análise do mérito do recurso especial não exigiu reexame de fatos e provas, pois limitou-se à verificação da ausência de fundamentação concreta apta a demonstrar situação excepcional, nestes autos, para o reconhecimento da continuidade delitiva em lapso superior a um ano, o que afasta a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A continuidade delitiva não pode ser reconhecida quando o intervalo entre os crimes é superior a trinta dias, salvo em situações excepcionais que justifiquem a vinculação entre as condutas. 2. A análise do mérito do recurso especial não exige reexame de fatos e provas, afastando a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 71; Lei n. 7.492/1986, art. 19.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no R Esp 1801429/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/08/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 2.605.666/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/02/2025; STJ, AgRg no HC n. 961.655/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS JOSE RODRIGUES contra decisão proferida por esta Relatoria às fls. 1051-1053, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para decotar a continuidade delitiva, restabelecendo as penas impostas pelo julgador de primeiro grau (fls. 760-762).

Consta nos autos que o agravante foi condenado a 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa, pela imputação do crime do art. 19 da Lei n. 7.492/1986, cometido duas vezes, em concurso material; tendo sido a punição corporal substituída por duas restritivas de direitos (fls. 760-762).

O Tribunal federal de origem deu parcial provimento ao apelo da defesa para reconhecer a continuidade delitiva, redimensionando as sanções aos montantes de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, convertida a punição corporal por duas restritivas de direitos (fls. 924-930).

Nas razões do recurso especial, a acusação apontou violação ao art. 71, *caput*, do Código Penal, além de dissídio jurisprudencial (fls. 943); alegando, em suma, não ser possível reconhecer a continuidade delitiva, pois transcorreu mais de um ano entre os crimes, sendo certo que o primeiro ocorreu em 01/02/2012 e o segundo, em 13/04/2013 (fls. 943-949).

A defesa apresentou contrarrazões às fls. 972-982.

O recurso especial foi admitido (fls. 1006-1008).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 1045-1049).

Na decisão de fls. 1051-1053, esta Relatoria deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para decotar a continuidade delitiva, restabelecendo as penas impostas pelo julgador de primeiro grau (fls. 760-762).

Nas razões do regimental, a defesa aponta o óbice da Súmula n. 7, STJ como obstáculo intransponível ao afastamento da continuidade delitiva, pois, para tanto, faz-se necessário o reexame de fatos e provas (fls. 1069); além de a jurisprudência desta Corte não admitir o afastamento da continuidade delitiva exclusivamente com base no critério temporal (fls. 1069-1071).

Requer, assim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, o provimento do regimental (fls. 1072).

É o relatório.

## VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida incólume.

A controvérsia trazida ao conhecimento e apreciação desta Corte diz respeito à tese de não ser possível reconhecer a continuidade delitiva, pois transcorreu mais de um ano entre os crimes, sendo certo que o primeiro ocorreu em 01/02/2012 e o segundo, em 13/04/2013 (fls. 943-949).

A Corte federal de origem reconheceu a continuidade delitiva nestes termos (fls. 924-927, grifei):

"Conforme a denúncia, o primeiro crime foi praticado em **01/02/2012, enquanto o segundo foi perpetrado em 13/04/2013.**

E, não obstante o intervalo de pouco mais de um ano, o caso dos autos apresenta particularidade que entendo que autoriza a aplicação da ficção jurídica da continuidade delitiva com relação a essas duas condutas.

De fato, sem olvidar da orientação sedimentada no eg. STJ, no sentido de que o espaçamento temporal superior a trinta dias inviabiliza, em regra, a configuração da continuidade delitiva, é cediço, por outro lado, que **referido parâmetro não é absoluto.**

Com efeito, em situações particulares, como a dos autos em que comprovadas duas práticas delitivas em situações análogas, "é admissível o reconhecimento da ficção jurídica do art. 71 do Código Penal se superado referido prazo, máxime quando demonstrada excepcional vinculação entre as condutas delitivas" (AgRg no R Esp 1801429/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 15/08/2019, D Je 22/08/2019).

Nesse sentido, já decidiu o eg. STJ:

[...]

Dessa forma, reconheço a continuidade delitiva."

Ao assim decidir, sem particularizar qualquer circunstância do caso concreto a justificar a continuidade delitiva, o Tribunal o fez em rota de colisão com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no sentido de não ser possível o reconhecimento da continuidade delitiva nos casos em que o intervalo entre os crimes é superior a trinta dias.

A propósito:

"[...]

9. Quanto à continuidade delitiva, os crimes ocorreram nas datas de 17/11/2011, 14/02/2012, 14/05/2012 e 19/02/2013, o que afasta o lapso temporal de 30 dias entre uma conduta e outra, critério temporal adotado como referência por esta Corte Superior.

[...]

11. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 2.605.666/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

Ainda nesse mesmo sentido, o AgRg no HC n. 961.655/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 30/12/2024.

Dessa forma, a continuidade delitiva deve ser excluída, devendo ser restabelecida as penas impostas pelo julgador de primeiro grau (fls. 760-762).

Por fim, ao contrário do alegado pela defesa, a análise do mérito do apelo nobre passou ao largo da necessidade de reexame de fatos e provas, não se mostrando, assim, aplicável o óbice da Súmula n. 7, STJ ao seu conhecimento.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0146353-1

**AgRg no  
REsp 2.144.260 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50001756720204036181

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : CARLOS JOSE RODRIGUES  
AGRAVANTE : CARLOS JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CARLOS JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.